



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Institui o Programa de Regularização Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS EM DIA/2026, no âmbito do Município de Lajeado.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS EM DIA/2026, no âmbito do Município de Lajeado, destinado a promover a regularização dos créditos tributários inadimplidos junto à Secretaria Municipal da Fazenda, decorrentes do ISSQN, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, abrangendo débitos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas em recuperação judicial, vencidos até 30 de junho de 2026.

Parágrafo único. O Programa ISS EM DIA/2026 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, quando necessário, podendo ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 2º Na adesão ao Programa o interessado deverá indicar expressamente os débitos que deseja incluir, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 1º Não serão abrangidos pelo Programa ISS EM DIA/2026 os seguintes débitos:

I – ISSQN apurado no Simples Nacional ainda não inscrito em Dívida Ativa, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – decorrentes de retenções do ISSQN por responsabilidade tributária de terceiros, nos termos da legislação municipal aplicável;

III – créditos já extintos, total ou parcialmente, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, em relação aos valores já recolhidos.

§ 2º Os créditos tributários decorrentes do ISSQN que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou em andamento, poderão ser incluídos no Programa ISS EM DIA/2026, mediante manifestação expressa do contribuinte e desde que consolidados





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

na forma desta Lei, observado o disposto no § 3º.

§ 3º A inclusão de créditos tributários no Programa ISS EM DIA/2026 não implica o estorno, de ofício, de parcelamentos anteriores em andamento, os quais permanecem regidos pelos critérios e condições vigentes à época de sua celebração, salvo manifestação expressa do contribuinte pela inclusão do respectivo saldo remanescente no programa de que trata esta Lei, hipótese em que os critérios e benefícios desta Lei serão aplicados exclusivamente ao saldo incluído, sem afetar os valores já amortizados sob os critérios do parcelamento anterior.

CAPÍTULO II
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 3º Os débitos incluídos no Programa ISS EM DIA/2026 serão consolidados pela soma de:

- I – valor do principal do imposto originalmente lançado;
- II – multa de mora;
- III – multa punitiva, quando houver;
- IV – juros moratórios; e
- V – correção monetária, nos termos da legislação de regência.

§ 1º Mantém-se íntegro, em qualquer hipótese, o valor do principal do imposto originalmente lançado, sobre o qual não incidirá qualquer redução ou desconto.

§ 2º Os créditos ajuizados sujeitarão o devedor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual constante do processo judicial devidamente atualizado.

§ 3º Os emolumentos cartorários incidentes sobre créditos protestados deverão ser pagos pelo contribuinte, sem qualquer redução, quando o crédito for incluído no Programa.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO E DOS DESCONTOS

Art. 4º Os débitos abrangidos pelo Programa ISS EM DIA/2026 poderão ser liquidados com redução de juros e multas, conforme a composição dos encargos legais de cada crédito tributário, por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do interessado:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

I – pagamento à vista, em parcela única, no prazo de até 1 (um) dia útil após o deferimento do requerimento de adesão, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros moratórios e das multas;

II – pagamento parcelado em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros moratórios e das multas, sendo o vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês do deferimento da adesão;

§ 1º As modalidades previstas nos incisos deste artigo são excludentes entre si, devendo o interessado optar, no ato da adesão, por aquela que melhor lhe convier, sendo vedada a migração de modalidade após o deferimento.

§ 2º Os descontos previstos neste artigo incidem exclusivamente sobre os juros moratórios e as multas, não se aplicando ao valor principal do crédito tributário, que deverá ser recolhido integralmente.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se a composição dos encargos legais de cada débito a incidência de multa e juros conforme a legislação vigente à época da constituição do crédito tributário e ao longo do período de sua exigibilidade.

§ 4º Os créditos tributários discutidos em processo judicial em que o Município figure no polo passivo da ação poderão ser incluídos no Programa ISS EM DIA/2026 observado o disposto no art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS PARCELAS E DE SEU PAGAMENTO

Art. 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 1º O valor das parcelas será fixado em moeda corrente na data da consolidação do débito e acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir do primeiro mês subsequente ao primeiro vencimento, para as modalidades previstas no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º As parcelas não adimplidas na data do vencimento serão acrescidas dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO V
DO REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA E SEUS EFEITOS

Art. 6º A adesão ao Programa ISS EM DIA/2026 deverá ser formalizada mediante requerimento expresso do contribuinte ou de seu representante legal com poderes especiais, abrangendo exclusivamente os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

de contribuinte ou responsável tributário, devendo o requerimento de adesão ser realizado presencialmente nos setores de atendimento ao cidadão da Secretaria Municipal da Fazenda, durante o período de adesão estabelecido no art. 7º desta Lei.

§ 1º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela no prazo ajustado implica o cancelamento automático da adesão ao Programa, acarretando:

I – a imediata exigibilidade da totalidade do saldo devedor ainda não pago;

II – o restabelecimento integral dos juros e multas originalmente devidos, aproveitando-se proporcionalmente os descontos concedidos em relação às parcelas efetivamente pagas; e

III – o prosseguimento dos procedimentos de cobrança pelos meios legais cabíveis, inclusive protesto extrajudicial, inscrição em cadastros de restrição ao crédito e ajuizamento de execução fiscal.

Art. 7º A adesão ao Programa ISS EM DIA/2026 somente poderá ser formalizada no período de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, observada a eficácia pretendida com a instituição do Programa e limitado ao exercício de 2026.

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS JURÍDICOS DA ADESÃO

Art. 8º A adesão ao Programa ISS EM DIA/2026 implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa, configurando confissão extrajudicial de dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento;

III – dever de efetuar o pagamento da parcela única ou das parcelas mensais dos débitos consolidados; e

IV – interrupção da prescrição relativamente aos créditos incluídos no Programa.

§ 1º A inclusão no Programa de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial acarretará a desistência automática das impugnações ou recursos correspondentes e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem, com a consequente extinção do processo administrativo ou judicial na parte correspondente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º A desistência e renúncia de que trata o § 1º deste artigo são definitivas, ainda que não seja efetuado o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 3º A inclusão de débitos no Programa ISS EM DIA/2026 não configura novação de dívida, nos termos dos arts. 360 a 367 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 9º Os débitos objeto de ação judicial em que o Município figure no polo passivo poderão ser incluídos no Programa, desde que o contribuinte protocole pedido específico junto à Secretaria Municipal da Fazenda ou à Procuradoria-Geral do Município, acompanhado de:

I – cópia do protocolo de desistência da ação judicial, contendo expressa renúncia ao direito em que se funda a ação; e

II – declaração de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. As execuções fiscais relativas aos débitos incluídos no Programa serão suspensas após o processamento do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, prosseguindo com o pedido de extinção após a quitação integral, com fundamento no inciso II do art. 924 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 10 Os depósitos judiciais vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados na forma do Programa serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo ou em renda ao Município, nas hipóteses em que tenha havido desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda, sendo eventual excesso de depósito devolvido nos autos do respectivo processo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nesta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12 Os casos omissos serão decididos, quando se tratar de créditos em Dívida Ativa ou de ação judicial, pelo Procurador-Geral do Município, e nos demais casos, pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 105/2026

Expediente: 25336/2026

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Regularização Fiscal do ISSQN – ISS EM DIA/2026, instrumento de política tributária voltado à recuperação de créditos em atraso e ao fortalecimento da arrecadação municipal em um momento de singular relevância para as finanças dos municípios brasileiros.

O contexto que justifica a urgência e a relevância desta iniciativa é a Reforma Tributária em curso no Brasil, estruturada a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pelas Leis Complementares Federais nº 214/2025 e nº 227/2026. A referida reforma promove a mais profunda reorganização do sistema tributário nacional das últimas décadas, prevendo a substituição gradual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios.

Nesse cenário, os exercícios que integram o período de transição assumem papel relevante na formação dos parâmetros que servirão de referência para a repartição das receitas no novo modelo tributário. A maximização da arrecadação do ISS nesse período representa medida de responsabilidade fiscal e de proteção dos interesses financeiros do Município no longo prazo, considerando os reflexos que os dados arrecadatórios atuais poderão produzir ao longo das próximas décadas.

É justamente por essa razão que o presente programa se restringe aos créditos decorrentes do ISSQN. Entre os tributos de competência municipal, o ISS é o único diretamente impactado pela transição para o IBS e, conseqüentemente, o único cuja arrecadação poderá repercutir nos critérios de participação do Município no novo sistema. Não se trata, portanto, de um programa geral de refinanciamento de débitos municipais, mas de uma medida específica e excepcional voltada à regularização de créditos relacionados ao tributo objeto da transição tributária nacional.

A proposta prevê desconto de 90% sobre juros e multas para pagamento à vista e de 80% para parcelamento em até cinco vezes, com o objetivo de estimular a regularização de débitos atualmente inadimplidos e converter créditos de difícil recuperação em arrecadação efetiva para os cofres públicos.

Em todas as modalidades previstas, preserva-se integralmente o valor principal do tributo, incidindo os benefícios exclusivamente sobre os acréscimos decorrentes da inadimplência. Dessa forma, concilia-se o interesse público na recuperação dos créditos tributários com a necessidade de oferecer condições viáveis para a regularização fiscal dos contribuintes.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A medida encontra amparo na legislação tributária nacional e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que reconhecem a legitimidade de programas de recuperação fiscal destinados à redução da inadimplência, desde que observados os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa excepcional, justificada pelas circunstâncias igualmente excepcionais decorrentes da implementação da Reforma Tributária. A medida busca fortalecer a posição financeira do Município no contexto da transição para o novo sistema tributário, produzindo efeitos que poderão repercutir por muitos anos na capacidade de investimento e na prestação de serviços públicos à população.

Diante da oportunidade representada pelo atual período de transição tributária e da necessidade de resguardar os interesses financeiros do Município, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

Atenciosamente,

LAJEADO, 24 DE JUNHO DE 2026.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: TBME.QLGL.PIQJ.TAEH

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✓ GLAUCIA SCHUMACHER (CPF 760.273.410-68) em 02/07/2026 08:50

Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela
TBME.QLGL.PIQJ.TAEH